



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0064/2024

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.

Processo nº: 0800657-58.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representada por

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Num. 96624690 – Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido dos medicamentos **Clobazam 10mg** (Frisium®) e **Aripiprazol 1mg/mL** (Aristab®).

Cumpra informar que os documentos médicos acostados, Num. 96235373 – Págs. 4 e 5, se encontram com os carimbos médicos **ilegíveis**.

Considerando os artigos 3, 4 e 11, do Capítulo III do Código de Ética Médica, é vedado ao médico deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, bem como de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, e, ainda, **é vedado receitar sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.**

Acrescenta-se que, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 35 – alínea “C”, prevê que somente será aviada a receita que contiver a data e assinatura do profissional, endereço do consultório/estabelecimento ou da residência e o **número de inscrição no respectivo CRM.**

No que se refere aos relatórios médicos apresentados, um deles, proveniente do Posto de Saúde Central da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá (Num. 96235373 – Pág. 12), emitido em 29 de janeiro de **2021**, pelo médico Dr. , relata que a Autora, à época, **fazia uso da Risperidona**. Já o outro laudo médico acostado, proveniente do Centro Materno Infantil da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá, **sem data completa, sem carimbo legível do prescritor e seu respectivo CRM, possivelmente** do médico Dr. Thiago Menezes Pereira dos Santos (Num. 96235373 – Pág. 4) apresenta a informação referente ao tratamento que a Autora ainda **iniciará** com o medicamento **Risperidona**, havendo **divergência de informações quanto ao tratamento atual da Autora e levantando dúvida quanto à possível data deste último relatório médico. Ademais, não há menção sobre o uso dos medicamentos pleiteados no seu planejamento terapêutico, associado ou não ao tratamento atual.**

Importante mencionar que para este Núcleo emitir um parecer técnico **com segurança, são necessários** documentos médicos atualizados, devidamente datados e identificados pelo profissional prescritor, descrevendo de forma clara e legível o quadro clínico da Autora com o seu plano terapêutico atual, e se for o caso, com as alterações necessárias.

Desta maneira, este Núcleo fornecerá as devidas informações **baseando-se no plano terapêutico apresentado para o respectivo diagnóstico, a fim de concluir seu parecer de maneira assertiva.**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado, legível, com assinatura, carimbo e identificação legível do profissional emissor (nome, nº CRM) e identificação do Assistido, que verse sobre o seu quadro clínico atual e sobre o plano terapêutico atualmente necessário, para que este Núcleo possa elaborar um parecer técnico.

Encaminha-se o processo em retorno, ao **5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro**, para ciência.

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02